



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.387 - SC (2008/0112738-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUMAR ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

1. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

2. Não cabe falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou em violação do art. 97 da CF/88, pois, na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.387 - SC (2008/0112738-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUMAR ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

1. Alegações genéricas quanto à prejudicial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou.

3. A correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.

4. Considerando a data do ajuizamento da ação, sobre os valores apurados em liquidação de sentença deveriam incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). Fica mantido, porém, o termo inicial fixado pelo Tribunal de origem, sob pena de configurar *reformatio in pejus*.

5. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

6. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás provido em parte (e-STJ fl. 768).

A embargante alega que o aresto violou o disposto no art. 97 da Constituição da República, porquanto negou aplicação à disposição expressa de lei sem, contudo, suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade para a Corte Especial. Aponta, assim, omissão quanto ao fato de que, por previsão do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, a responsabilidade solidária da União efetivamente restringe-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor nominal dos títulos resgatáveis.

A parte embargada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 780).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.387 - SC (2008/0112738-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

1. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

2. Não cabe falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou em violação do art. 97 da CF/88, pois, na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

A Fazenda Nacional alega que o aresto omitiu-se quanto ao fato de que, por expressa previsão do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, a sua responsabilidade solidária efetivamente restringe-se ao valor nominal dos títulos resgatáveis. Aduz, assim, violação do art. 97 da Constituição da República, porquanto se negou aplicação à referida norma sem, contudo, suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade para a Corte Especial.

O *decisum* embargado, entretanto, julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

Na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República, não havendo que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal ou em violação do art. 97 da CF/88.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI N. 1.512/76. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. VÍCIO EVIDENCIADO.

.....
.....

7. Deliberou-se ainda que responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não pressupõe declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62, uma vez que, na espécie, não se discute a responsabilidade da União com relação aos valores dos títulos emitidos pela Eletrobrás, mas, sim, a insuficiência da constituição dos créditos em favor dos contribuintes, que deram origem às ações emitidas para fins de devolução do empréstimo compulsório.

8. Embargos de declaração da contribuinte rejeitados.

9. Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que não deve incidir correção monetária no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação (EDcl no AgRg no REsp 958.638/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03.08.10);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

.....
.....

7. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.

8. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário.

9. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

10. Embargos de Declaração da empresa contribuinte e da Fazenda Nacional rejeitados. Aclaratórios da Eletrobrás parcialmente acolhidos (EDcl no AgRg no REsp 767.978/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.06.10).

Desta feita, não havendo vício a ser sanado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0112738-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.060.387 / SC

Número Origem: 200572060003460

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUMAR ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUMAR ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária